



PARECER JURÍDICO

Aportou a esta Procuradoria o processo licitatório n. 46/2022, na modalidade de pregão eletrônico, para o devido parecer acerca do recurso interposto pela empresa M. Martins Dos Santos Distribuidora, o qual adiante segue.

Na data de 08/04/2022 procedeu-se ao pregão eletrônico n. 04/2022 neste Município, cujo objeto era a “aquisição de materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha para as Secretarias”.

A empresa M. Martins Dos Santos Distribuidora foi inabilitada, tendo em vista pender sobre ela sanção (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) aplicada pelo Município Augusto Pestana - RS.

Aberta a sessão, no dia 07/04/2022, na fase de habilitação, verificou-se que a empresa recorrente estava incapacitada de participar do certame, ante a sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Deu-se a oportunidade para a empresa manifestar sua intenção de recorrer, observando o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e o art. 45 do Decreto Municipal n. 2.152/2020.

Não havendo manifestação de intenção de recorrer na sessão, o procedimento fora encaminhado a adjudicação e posteriormente foi homologado e o trâmite teve seu regular prosseguimento, conforme, inclusive, prevê o edital:

Item 17.11, do edital n. 04/2022: A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

No dia 12/04/2022, a empresa apresentou razões, motivos pelos quais a Procuradoria foi acionada para o devido parecer.

Primeiramente, quanto as alegações de tempestividade do recurso não merecem prosperar, tendo em vista que, apesar de as razões terem observado o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 45, §1º, do Decreto Municipal 2.152/2020, não foi observado o requisito anterior, qual seja, manifestação de intenção de recorrer no momento da sessão.

Portanto, intempestivo o presente recurso.



Contudo, ante a relevância da matéria fática alegada, e a possibilidade de nulidade do procedimento licitatório, já se enfrentará este mérito.

A inabilitação a empresa ocorreu ante a consulta aos cadastros via CEIS, CNEP e CNIA, na fase de credenciamento, a qual verificou a aplicação de sanção no Município de Augusto Pestana – RS.

Primeiramente, verifica-se que o edital exige que o pregoeiro proceda da seguinte forma: “5.11. Como condição prévia ao exame da habilitação e proposta do licitante, o Pregoeiro, ao recepcionar os envelopes, verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta consolidada aos seguintes cadastros, <https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>”.

Assim o pregoeiro procedeu. Ao constatar a sanção aplicada no Município de Augusto Pestana – RS, foi decidido que:

07/04/2022 14:01:19 MENSAGEM PREGOEIRO

M. MARTINS DOS SANTOS-DISTRIBUIDORA - MARCELA MARTINS DOS SANTOS, CONSTA REGISTRO NA CONSULTA CONSOLIDADA NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COM REGISTRO DE SUSPENSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

Desta forma, baseado no item 5.11.1.2 do edital, o Presidente da Comissão de Licitações declarou a empresa inabilitada. Senão vejamos: “Constatada a existência de sanção que impeça a participação no certame, o Presidente da Comissão de Licitações reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”.

A empresa recorrente alega que a decisão da Comissão não observou o princípio da proporcionalidade e que a sanção contida do art. 87, III, da Lei 8.666/93 deve ser restrita ao ente que a aplicou, que, neste caso, seria o Município de Augusto Pestana/RS.

A redação do art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Em que pese as alegações da recorrente em sentido diverso, entende-se que a aplicação se estende a todo o território nacional. Não faria sentido só haver a aplicação da sanção ao ente que a aplicou, considerando-se a ineficácia que a medida acarretaria.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se posicionou:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO QUE VISA A ANULAÇÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO IPUF. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. "A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária" (STJ, Resp n. 174.274, Min. Castro Meira; Resp n. 151.567, Min. Peçanha Martins; Resp n. 520.553, Min. Herman Benjamin). Declarada a inidoneidade da autora "para licitar ou contratar com a Administração Pública" - sanção que importa também na "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração..." (Lei n. 8.666/1993, art. 87, inc. III) -, carece ela de legitimidade para impugnar atos administrativos em processo licitatório do qual está impedida de participar (CPC, 267, inc. VI). Extinto o processo, responde a autora pelas despesas do processo, nestas incluídas os honorários advocatícios - que "são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses" (Resp n. 257.202, Min. Barros Monteiro). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.003490-5, da Capital, rel. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-11-2013).

Ademais, não se vislumbra atividade desarrazoada e/ou desproporcional da Comissão de Licitações, visto que foi observado estritamente o edital. Ora, eles procederam à consulta junto ao TCU acerca das empresas participantes, observando o item 5.11 do certame. Subsequentemente, viram por bem inabilitar a empresa recorrente, por entenderem que ela tem sanção que impeça participação em certame (item 5.11.1.2).

A empresa não concordar com a interpretação dada, não significa que o Município de Descanso tenha atuado de forma desproporcional.

Reforça-se o argumento anteriormente lançado, no sentido de que não se sustentaria a finalidade da sanção, caso sua aplicação se restringisse no ente sancionador. Uma das finalidades que justifica as medidas previstas no art. 87, da Lei 8.666/93, é justamente a reeducação da empresa que agiu em descompasso com o ordenamento jurídico, bem como, para que as demais se atentem e não incorram nos mesmos erros.

Desta forma, necessária se faz a observância por toda a Administração Pública, conforme estatui o art. 87, III, da Lei 8.666/93, quanto à suspensão de contratar com a empresa sancionada.

O sentido exposto neste parecer vai ao encontro do entendimento já lançado no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso



III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294).

Assim, verifica-se que o recurso é intempestivo, contudo, ante as alegações proferidas, já se procedeu à análise do mérito, não assistindo, todavia, razão à recorrente, motivo pelo qual, sugere-se pelo prosseguimento do processo licitatório n. 46/2022 até seus ulteriores termos.

Descanso – SC, 25 de abril de 2022.

ANA FLÁVIA MOREIRA
Advogada do Município de Descanso
OAB/SC 50.006